



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32.

.....

§ 2º A remuneração do conselheiro referido no inciso II do § 1º será mantida integralmente nas hipóteses de:

I – gozo de licença-maternidade ou de licença paternidade;

II – gozo de férias remuneradas;

III – afastamento em razão de motivos de saúde, doença ou acidente, mediante comprovação, por período não superior a 90 (noventa) dias, em situações consideradas graves a ser definido no Regimento Interno do CARF, ou em situações justificadas para adoção de medidas urgentes;

IV – luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

V - licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

VI – licença saúde para acompanhamento de familiares até segundo grau;

VII – gozo de feriados conforme o calendário do CARF.”



JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa tem a finalidade de deliberar de forma taxativa sobre os direitos fundamentais dos conselheiros Representantes dos Contribuintes, equiparando esses direitos não apenas aos dos Representantes da Fazenda, mas também aos de qualquer trabalhador que exerce função ou atividade em regime de exclusividade.

Um dos direitos expressamente previstos na Constituição Federal são os de licenças-maternidade e paternidade remunerada. O direito é fundado nos princípios da proteção à família (art. 226), bem como ao direito fundamental da mulher exercer sua maternidade com as condições mínimas necessárias, e principalmente da proteção do Estado ao nascituro.

Tais garantias, infelizmente, não são asseguradas aos conselheiros representantes dos Contribuintes, mas, apenas, aos conselheiros representantes da Fazenda, com a justificativa de que tal direito advém do cargo efetivo de Auditor-Fiscal. Na situação atual, mães no estado puerperal e pais de recém nascidos, para receberem a remuneração da função de Conselheiro, não podem deixar de comparecer às sessões de julgamento.

Como visto, sendo direito essencial de qualquer trabalhador em razão da dignidade da pessoa humana, bem como um direito do próprio recém nascido, não se mostra razoável qualquer distinção pela função originalmente ocupada, porquanto confronta a Constituição e os Tratados e Acordos Internacionais firmados pelo Brasil, além de representar verdadeira afronta à moralidade da administração pública.

Da mesma forma, os Conselheiros (as) representantes dos Contribuintes não gozam de férias remuneradas e, tampouco, de férias, não obstante a atuação em regime de exclusividade ao CARF com mandato de 2 anos. Assim como as licenças remuneradas, as férias representam direito social básico de todo aquele que trabalha.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4215235839>

O mesmo se pode dizer em relação ao afastamento em razão de motivos de saúde, doença ou acidente, luto, licença casamento, licença saúde para acompanhamento de familiares até segundo grau e o gozo de feriados.

Este é o momento adequado para implantar a isonomia entre os conselheiros dos contribuintes e os conselheiros da Fazenda Nacional, de forma a contribuir para a implantação de uma cultura da imparcialidade.

Assim, como medida de justiça, humanidade e isonomia, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4215235839>